Fls. 941
Servidor

NOTA TECNICA
JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 25/2016
OBJETO:	O presente edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria para as eleições que serão realizadas no Coren-TO.
PROCESSO:	39/2016
IMPUGNANTE	AUDITSAFE AUDITORIA E CONSULTORIA EM RISCOS CORPORATIVOS LTDA.
RAZÕES	Exigências contidas na alínea "e" do subitem item 14.5.2 do edital

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de impugnação interposta de forma tempestiva, por meio de mensagem de correio eletrônico, conforme permissivo contido nos termos do edital, pela empresa Auditsafe Auditoria e Consultoria em Riscos Corporativos Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1 Alega a impugnante em sua peça que a exigência contida na alínea "b", do subitem 14.5.2 dos termos do edital e na aliena "b" do subitem 6.1, do item 6 do termo de referencia, afrontam ao disposto no artigo 30 da Lei n º 8.666/93.

2.2 Conclui a impugnante requerendo que sejam declarados nulos os itens ora impugnados.

3. DA ANÁLISE

3.1 O do certame licitatório do pregão em exame consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria para as eleições que serão realizadas no Coren-TO,

3.2 a exigência do atestado cinge-se a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades como o objeto da licitação.

3.3 A doutrina majoritária e a jurisprudência consente a exigência de atestado de capacidade técnica em que seu conteúdo e extensão estejam diretamente relacionados com o objeto licitado. Destarte, a exigência constate no Edital do Pregão Eletrônico em apreço atende às necessidades apresentadas por este Conselho e se fundamentam na prática de aferição do desempenho satisfatório do licitante quanto à prestação do serviço a ser contratado, vez que o próprio termo "qualificação técnica" consiste no domínio de conhecimentos e habilidades práticas para a execução do objeto a ser contratado.

272
...idor

4. CONCLUSÃO

4.1 Dessa forma entendo que as razões apresentadas na peça de impugnação não são efetivamente suficientes para justificar qualquer alteração no subitem 14.5.2, do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 25/2016.

5. DA DECISÃO

5.1 Isso posto, CONHEÇO da peça de impugnação, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume os termos do instrumento convocatório do Pregão em exame.

6.2 Assim encaminho os autos do processo ao Senhor Chefe de Gabinete da presidência desta autarquia, para apreciação e manifestação.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro

Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 25/2016
OBJETO:	O presente edital tem por objeto a **c**ontratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria para as eleições que serão realizadas no Coren-TO.
PROCESSO:	39/2016
IMPUGNANTE	AUDITSAFE AUDITORIA E CONSULTORIA EM RISCOS CORPORATIVOS LTDA.
RAZÕES	Exigências contidas na alínea "e" do subitem item 14.5.2 do edital

1. De acordo com a manifestação do pregoeiro desta autarquia, às 271/272.
2. Retornem os autos do processo à CPL, para demais providencias pertinentes.

Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe de Gabinete